

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**PARECER JURÍDICO**

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 14/2017

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR TERMO DE FOMENTO OU COLABORAÇÃO PARA TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS DO ICMS-ECOLÓGICO PARA A ENTIDADE LEGALMENTE CONSTITUÍDA QUE MENCIONA, COM O FIM DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA SOCIOAMBIENTAL E ECONÔMICA DA ETNIA ENAWENÊ NAWÊ. NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de proposição oriunda do Executivo Municipal que objetiva firmar termo de fomento ou colaboração para transferir recursos financeiros do ICMS-Ecológico com o fim da execução de programa sócio ambiental e econômica da etnia Enawenê nawê.

É sucinto o relatório, passo a análise jurídica.

**II- ANÁLISE JURÍDICA**

**1. Da competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de peculiar interesse do município e, portanto, é de sua competência a deliberação e decisão, nos exatos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Em conformidade com essa designação constitucional, o art. 14 da Lei Orgânica Municipal determina que:

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I- Instituir e arrecadar tributos de sua competência, aplicando-os na forma da lei orçamentária;

...

XXXIII- dispor, em concorrência com a União e o Estado, sobre as matérias constantes no art. 23 da Constituição Federal.

Dentre as matérias elencadas no art. 23 da CF, merecem destaque e aplicam-se ao presente projeto os seguintes dispositivos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

No mesmo sentido, o artigo 15 da LOM estabelece que compete ao Município, em concorrência com o Estado, dispor sobre a proteção do meio ambiente.

Com relação ao termo de fomento ou colaboração, é interessante mencionar a determinação do art. 56, IV, da LOM que aduz:

Art. 56. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 58, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

...

IV- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

Diante do exposto, verifica-se que quanto à competência e iniciativa, nada obsta a regular tramitação do projeto.

## **2. Da Tramitação do Projeto**

Trata-se de projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Prefeito Municipal (art. 110, IV do RI), que deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal bem como as dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT para que não exista nenhum vício formal na norma.

Dessa forma, em cumprimento ao disposto nos citados diplomas normativos, entende-se que o mesmo deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, V, I do RI), para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica.

## **3. Do Termo de Fomento ou Colaboração**

O termo de fomento ou colaboração, tem previsão na Lei 13.019/2014, que assim os conceitua:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

...

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

Para a lavratura de tais termos, o art. artigo 3º do PLO estabelece que “a associação beneficiária para firmar o Termo de Fomento ou Colaboração deverá ser previamente credenciada pelo órgão gestor do repasse, exceto se houver impossibilidade na efetivação do credenciamento”.

Sendo assim, orienta-se para que quando da elaboração dos mesmos atente-se para a existência do credenciamento ou demonstre a impossibilidade da sua efetivação.

Além disso, para que seja possível a celebração, execução e fiscalização do Termo de Fomento ou Colaboração, deverão ser observadas as disposições das Leis Federais nº 13.019/2014 e 13.204/2015, tal previsão encontra-se no art. 4º do Projeto de Lei 014/2017.

Por fim, o parágrafo único do artigo 4º do PLO dispensa o chamamento público amparado no art. 30, inciso VI, e 31 caput, e inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, o que deve ser demonstrado.

Sendo assim, tendo em vista que há declaração expressa de que a referida lei, caso aprovada, será observada em sua integralidade, entendo que não há impedimento para o presente projeto tramite normalmente.

#### **4. Dos Anexos Fiscais**

O Projeto de Lei Ordinária nº 014/2017 dispõe em seu art. 5º que: “As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e que respeita tanto as determinações da Lei Federal nº 4.320/1964 quanto os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Sendo assim, tendo em vista que a despesa, em tese, já foi prevista no Orçamento Público, entendo pela desnecessidade de apresentação dos anexos fiscais previsto no art. 16 e 17 do diploma citado alhures.

### **III- CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esse Departamento Jurídico OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 14/2017.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 10 de março de 2017.



Erica Moreira Pacheco  
Advogada  
OAB/MT 22958/O